



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13984.001637/2006-32
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2201-000.135 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 23 de janeiro de 2013
Assunto RENDIMENTOS ACUMULADOS - MOLÉSTIA GRAVE
Recorrente ATILA ANSELMO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **sobrestar** o recurso, conforme a Portaria CARF nº 1, de 2012.

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

(assinatura digital)

RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE - Relator.

(assinatura digital)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE, RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, EDUARDO TADEU FARAH, EWAN TELES AGUIAR (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA. **Ausente**, justificadamente, o Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da DRJ/FNS que julgou procedente o Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, através do qual se exige a importância **RS 7.200,42**, a título de **Imposto de Renda Suplementar**, acrescida de multa de ofício de 75 % e juros de mora.

Consoante Relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, de fls. 11, o presente lançamento decorre da omissão de rendimentos recebidos, no valor de R\$ 30.432,66, das fontes pagadoras Caixa Econômica Federal em virtude de ação judicial impetrada contra o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS e Fundação Codesc de Seguridade Social - FUSESC. Sendo que na apuração do imposto devido foi compensado o IRRF no valor de R\$ 589,82.

Insurgindo-se contra o referido despacho, o interessado interpôs impugnação de fl. 01 a 08, alegando, em breve síntese, que: os rendimentos em tela foram recebidos acumuladamente no ano de 2004; diante da falta de orientação por parte das fontes pagadoras quanto à tributação dos rendimentos ora lançados como omissos e da retenção do imposto de renda incidente sobre estes, acreditando que o imposto devido ao fisco estava corretamente recolhido; além disso, conforme comprovam os documentos em anexo é portador de doença grave desde 19/04/1994, a qual o deixou incapaz definitivamente para os exercício das suas funções; logo, quando do recebimento dos rendimentos objeto do presente lançamento já fazia jus à isenção prevista no art. 39 do Decreto nº 3.000, de 1999, enquadrada como paralisia irreversível e incapacitante.

Inconformado recorre reafirmando os argumentos da impugnação.

É o relatório do necessário.

Voto

O recurso é tempestivo, preenchendo os requisitos formais e materiais, razão pela que deles conheço.

Inicialmente entendo que o caso reclama o sobrestamento por tratar de imposto de renda sobre pagamentos acumulados.

Ocorre que ao apreciar a admissibilidade do RE nº 614406, que versa exatamente sobre tal forma de cálculo do imposto objeto dos presentes autos, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento dos demais feitos que versam sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 543-B do CPC, *in verbis*:

RE 614406 AgR-QO-RG / RS - RIO GRANDE DO SUL REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - Julgamento: 20/10/2010 – Publicação DJe-043 DIVULG 03-03-2011 PUBLIC 04-03-2011 EMENT VOL-02476-01 PP-00258 LEXSTF v. 33, n. 388, 2011, p. 395-414 TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados -

se por regime de caixa ou de competência - vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.

Decisão Decisão: O Tribunal, por unanimidade, resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a repercussão geral objeto do recurso e reformou a decisão de inadmissibilidade do extraordinário. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso.

Diante do exposto, proponho o sobrestamento do presente feito, tendo em vista o disposto no art. 62-A do RICARF por tratar-se de matéria com repercussão geral acolhida pelo STF.

É como voto